



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000395152**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001962-54.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RICARDO HENRIQUE APARECIDO SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo, de ofício, para anular a decisão recorrida e determinar a oitiva judicial do sentenciado, prejudicando o exame do mérito.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**TETSUZO NAMBA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO nº 16368**

**Agravo em Execução Penal nº 0001962-54.2025.8.26.0496**

**Comarca:** Ribeirão Preto/DEECRIM UR6

**Juiz(a) de Direito prolator(a) da decisão:** doutor(a) Augusto Rachid  
Reis Bittencourt Silva

**Agravante:** Ricardo Henrique Aparecido Souza

**Agravado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.  
FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PROVIMENTO.**

**I. Caso em Exame**

Agravo em Execução Penal interposto por Ricardo Henrique contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave, resultando em regressão ao regime fechado.

**II. Questão em Discussão**

Previamente à análise do mérito, verifica-se necessidade de oitiva judicial do reeducando para homologação de falta grave que enseja regressão de regime, conforme art. 118, § 2º, da LEP.

**III. Razões de Decidir**

Ausência de oitiva judicial do reeducando viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça confirmam a necessidade de oitiva judicial para regressão de regime.

**IV. Dispositivo e Tese**

Dá-se provimento ao agravo para anular a decisão recorrida e determinar a oitiva judicial do sentenciado, prejudicada a análise do mérito.

Tese de julgamento: 1. A oitiva judicial é imprescindível para a homologação de falta grave que resulta em regressão de regime.

**Legislação Citada:**

LEP, art. 118, § 2º.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, HC nº 330.797, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura,

22.10.2015; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0009160-61.2024.8.26.0502, Rel. Renato Genzani Filho, j. 21.10.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0009085-92.2024.8.26.0996, Rel. Alexandre Almeida, j. 06.09.2024.

## I – Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Ricardo Henrique**, perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Ribeirão Preto/SP - DEECRIM UR6 em face de decisão que reconheceu em seu desfavor a prática de falta disciplinar de natureza grave, com regressão do agravante ao regime prisional fechado (fls. 67/71).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 81/84), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 85).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 99/103).

## II - Fundamentação

**Inicialmente, deve-se cassar a decisão que homologou a falta disciplinar, diante da ausência de oitiva judicial do reeducando, com prejuízo da análise do mérito.**

Embora tenha sido regularmente citado (fls. 29), previamente ouvido durante o procedimento administrativo (fls. 30), com assistência de advogado da FUNAP e apresentação de defesa escrita (fls. 54/58), é imprescindível para fins de regressão a regime mais severo, que ele seja ouvido em Juízo, em audiência de justificação, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a medida é imprescindível se a homologação judicial da falta grave enseja a regressão de regime, como no caso vertente.

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. NECESSIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Com a judicialização da execução penal, que representou um dos grandes passos na humanização do sistema penal, não se pode prescindir da defesa técnica no acompanhamento da colheita da prova em sindicância para apuração de falta grave. In casu, não se configurou a ausência de defesa técnica no procedimento administrativo disciplinar. 2. **Nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é imprescindível, para a regressão definitiva de regime carcerário, a prévia oitiva do apenado em juízo, sob pena de nulidade.** Precedentes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular a decisão proferida pelo Juízo das Execuções, no que concerne à determinação da regressão definitiva de regime, a fim de que outra seja proferida com a observância da prévia oitiva judicial do sentenciado" (*HABEAS CORPUS Nº 330.797* – Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – P. 22.10.2015-grifei).

Outrossim, nesse sentido é o entendimento recente desta C. Câmara:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – Homologação de falta grave – Determinação de perda de 1/3 do tempo remido anterior à falta, e regressão ao regime fechado – Ausência de oitiva judicial do sentenciado – Nulidade – Oitiva

judicial que é indispensável para fins de regressão de regime – Art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal – Decisão anulada, com determinação, restando prejudicada a análise do mérito do agravo, nos termos do Acórdão. (TJSP - ***Agravo de Execução Penal 0009160-61.2024.8.26.0502*** - Relator (a): Renato Genzani Filho - Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ - J. 21/10/2024 – Dje. 21/10/2024)"

"Execução penal – Prática de infração – Regressão definitiva – Oitiva em juízo – Necessidade para assegurar a ampla defesa e o contraditório – Exegese do art. 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais – Decisão anulada de ofício, ficando prejudicado o exame do mérito recursal. (TJSP - ***Agravo de Execução Penal 0009085-92.2024.8.26.0996*** - Relator (a): Alexandre Almeida - Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ – J. 06/09/2024 – Dje. 06/09/2024)"

Portanto, faz-se imperioso reconhecer a nulidade da decisão agravada para determinar que o agravante seja ouvido, também, em Juízo. Devolve-se, pois, os autos à instância originária.

### III – Conclusão

Ante o exposto dá-se provimento ao agravo, de ofício, para anular a decisão recorrida e determinar a oitiva judicial do sentenciado, prejudicando o exame do mérito.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.